



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/042895 RECORRENTE: ELDER N DE JESUS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA- SIT AUTO DE INFRAÇÃO: R000471930

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, Alegação de Supressão de Prazos para Apresentação de Condutor. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Artigo 257, §7º do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de **07/04/2017**, **na Rod. BA535**, **Km 21**, **(...)**, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Alega o Recorrente que supostamente recebeu a notificação da autuação por infração de trânsito além do termo final, não sendo possível apresentar o condutor, pois recebida a notificação sem o prazo mínimo legal para apresentação.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH) e cópia do CRLV.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superada as questões de ordem processuais. Percebe-se da NAI extraída do SMT, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor foi alcançado pela supressão total, já que a notificação (NAI) só foi recebida pelo Recorrente em 19/05/2017 e tinha por prazo para apresentar eventual condutor, o dia 08/05/2017, fato que contraria o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias garantido pelo disposto no **artigo 257, §7º do CTB e a regulamentação dada pelo resolução CONTRAN 619/2016.**

Diante do exposto e das considerações feitas acima, as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente APENAS no que se refere à alegação do comprometimento do seu direito de defesa, em razão da supressão do prazo para apresentação do condutor, que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação, havendo, portanto, o reconhecimento da nulidade do AIT por supressão de prazo, diante da inobservância pela Administração Pública do artigo 257, §7º do CTB, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000471930 lavrado contra ELDER N DE JESUS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

<u>Resolução</u>

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000471930** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de novembro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI